# LEI Nº 1.204 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

PUBLICAÇÃO
ITAPEVA,
21 DEZ. 2011
Publicado no quadro de avisos da P.M.I. nesta data, para que produza seus efeitos Legais e eficácia exigida.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Itapeva – MG e altera as Leis Ordinárias nº 1133/2010 e 1134/2010"

O POVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes legais, aprovou e eu Urias Paulo Furquim, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1.° – Observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal, esta lei institui a "Política Municipal de Turismo" e o "Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável do Município de Itapeva – MG", estabelecendo normas destinadas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e ambiental.

Art. 2.° – Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I – Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais e Instância de Governança Regional de Turismo.

II – considerar em seus programas, projetos e ações os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sócio-cultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

III – cumprir os critérios descritos na Lei Estadual n.° 18.030/2009, no Decreto Estadual n.° 45.403/2010 e na Resolução SETUR/MG n.° 06/2010, que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo;

IV – realizar o Inventário da Oferta Turística do Município, com as devidas atualizações anuais, aos moldes do Inventário Turístico (INVTUR), modelo estabelecido pelo Ministério do Turismo e pela Secretaria de Estado do Turismo, com vistas a subsidiar os trabalhos de estruturação turística do município e as ações do processo de certificação anual do Circuito Turístico;

V – estimular o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável da atividade turística no município de Itapeva;

VI – promover a educação patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver, nos estudantes de Itapeva, a compreensão do processo histórico local, o reconhecimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico dos bairros do Município;

VII – instaurar a atividade turística de forma que venha a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

VIII – pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sócio-cultural e político-institucional;

IX – assegurar a igualdade de acesso, dos residentes e dos visitantes, às áreas públicas de recreação;

X – assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação dos tesouros geológicos, arqueológicos e culturais nas áreas turísticas do Município;

XI – promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;

XII – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

XIII – atrair os visitantes ao Município, atendendo aos preceitos da hospitalidade;

XIV – estimular a implementação do turismo no Município através do desenvolvimento de uma infraestrutura essencial ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas, voltadas ao turismo, visando à geração e manutenção de empregos e a redução dos desníveis sócio-econômicos;

XV – oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;

XVI – disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;

XVII – assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

XVIII – harmonizar, ao máximo possível, todas as atividades e estruturas de apoio ao turismo do Município com as necessidades do público em geral, as subdivisões políticas do Município e o setor turístico local.

XIX – democratizar o acesso da população aos pontos turísticos do Município mediante a implementação de Roteiros Turísticos, promovendo a regulamentação e organização aos acessos.

XX – aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto médio dos turistas de outros estados ou estrangeiros, mediante divulgação e melhorias no "produto turístico" municipal;

XXI – consolidar e difundir as atrações turísticas do Município;

XXII – criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;

XXIII – ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

XXIV – estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais, construídos e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;

XXV – estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

XXVI – estimular e promover a capacitação profissional e as atividades de caráter de responsabilidade social, cultural e ambiental para o desenvolvimento turístico, por meio de parcerias com empresas e entidades estabelecidas e/ou situadas no município de Itapeva;

XXVII – estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos regionais e estaduais para realização no Município;

XXVIII – incentivar a regulamentação e organização dos diversos setores ligados ao turismo no Município;

XXIX – promover ações para identificação e consolidação do perfil turístico do Município, estabelecendo o resgate de sua história, folclore e sítios geológicos.

Art. 3.º – O "Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Itapeva – MG", constitui-se no instrumento norteador das ações desenvolvidas no âmbito do Turismo Municipal, estando em consonância com os Planos do Circuito Turístico ao qual o município de Itapeva/MG está ligado, além daqueles definidos nas esferas Estadual e Federal.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º – Ao Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Cultura e Turismo, órgão competente e assessorados pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, compete elaborar o "Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Itapeva – MG", instrumento de formulação das ações estratégicas do Poder Público no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos.

Art. 5.º – Na elaboração do "Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Itapeva – MG" serão observadas as seguintes diretrizes:

I – A prática do turismo como forma de promover, valorizar e preservar o patrimônio natural e cultural do Município;

II – desenvolvimento econômico e social da população;

III – valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;

IV – valorização da imagem do município de Itapeva na região e no estado;

V – desenvolvimento do turismo;

CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6.º – O Conselho Municipal de Turismo de Itapeva – COMTUR, instituído junto à Diretoria Municipal de Cultura e Turismo, é um órgão deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 7.º – O artigo 2º da Lei Ordinária nº 1133/2010 de 17/05/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

I – indicar diretrizes básicas a serem seguidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento do turismo local;

XI – implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XIII – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIV – examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

XV – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI – decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;

XVII – articular-se com a Agenda 21;

XVIII – avaliar os demonstrativos do Fundo Municipal de Turismo;

XIX – avaliar, deliberar e destinar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

XX – Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo;

XXI – indicar representantes para integrar delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, Fórum Estadual de Turismo ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XXII – colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

XXIII – formar grupos de trabalho para atividades específicas;

XXIV – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas;

XXV – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXVI – contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;

XXVII – participar da elaboração das normas de Gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos."

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 8.º – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será gerido pelo Conselho Gestor do FUMTUR, e pelo Conselho Municipal de Turismo, sob orientação e controle da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo as movimentações autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Diretor Municipal de Cultura e Turismo, respeitando as exigências legais.

Art. 9.º – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para a consecução dos objetivos do COMTUR.

Art. 10 – No artigo 1º da Lei Ordinária nº 1134/2010 de 17/05/2010, onde se lê FUNTUR, leia-se FUMTUR.

Art. 11 – O artigo 2º da Lei Ordinária nº 1134/2010 de 17/05/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Constituirão receitas do FUMTUR:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não-governamentais, nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

IV – recursos de convênios que sejam celebrados especialmente para os fins de desenvolvimento do turismo;

V – transferências, auxílios e subvenções específicas de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta, internacionais, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos e ecológicos no Município;

VI – recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou Decreto, atribuídos ao Fundo;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VIII – outras rendas eventuais.

§1.º – O orçamento da Prefeitura Municipal de Itapeva deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

§2.º – Os recursos do FUMTUR serão utilizados:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Cultura e Turismo e pelo COMTUR;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Turismo enunciados no item anterior;

III – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo enunciados no item I;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

§3.º – Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

§4.º – A conta do FUMTUR será movimentada conjuntamente pelo Presidente do COMTUR, pelo Diretor Municipal de Cultura e Turismo e pelo Prefeito Municipal.

§5.º – No encerramento de cada exercício financeiro, o FUMTUR emitirá relatório de Prestação de Contas dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento de turismo no município de Itapeva."

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência, regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 21 de dezembro de 2011.

**Dr. Urias Paulo Furquim**
Prefeito Municipal